

# O REFLEXO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA EM CRISE NOS PEQUENOS MUNICÍPIOS: UMA FERRAMENTA DE EFETIVAÇÃO DA FUNÇÃO SOCIAL

Autor <sup>1</sup>

Carollyne Bueno Molina

**Resumo:** O objetivo da presente pesquisa foi estudar o reflexo socioeconômico do instituto da Recuperação Judicial quando aplicado às empresas em crise localizadas nos pequenos municípios, utilizando-se do procedimento bibliográfico, de abordagem qualitativa e quanto à escrita o método dedutivo. Assim, diante da premissa maior da qual é inegável o impacto econômico da falência de uma empresa localizada na capital, a situação se agrava ainda mais no âmbito dos pequenos municípios, visto que aquela pode ser a única fonte de emprego regional e, em caso de convolação em falência, a probabilidade de uma crise local é muito superior. O trabalho se justifica pela necessidade de aprimorar e fomentar a utilização do Instituto para empresas viáveis, a fim de buscar soluções à crise econômica. Concluiu-se que o instituto de Recuperação Judicial de empresas tem inestimável importância nas grandes capitais para a economia e nos pequenos municípios essa importância é majorada.

**Palavras-chave:** Direito Empresarial; Recuperação judicial; Crise; Pequenos municípios.

**Abstract:** The objective of the present research was to study the socioeconomic impact of the Judicial Reorganization institute when applied to companies in crisis located in small municipalities, using the bibliographic procedure, with a qualitative approach and, in terms of writing, the deductive method. Thus, given the larger premise that the economic impact of the bankruptcy of a company located in the capital is undeniable, the situation is even worse in the context of small municipalities, since that may be the only source of regional employment and, in case of bankruptcy, the probability of a local crisis is much higher. The work is justified by the need to improve and encourage the use of the Institute for viable companies, in order to seek solutions to the economic crisis. It was concluded that the Institute of Judicial Reorganization of companies has an inestimable importance for the economy in large capitals and in small

---

<sup>1</sup> Carollyne Bueno Molina, graduanda em Direito pelo Centro Universitário Eurípides de Marília- UNIVEM.

municipalities this importance is increased.

**Keywords:** Business Law; Judicial recovery; Crisis; Small municipalities.

## Sumário

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>2</b>
<b>2 CRISE E A ORIGEM DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL .....</b>	<b>4</b>
<b>3 CONSIDERAÇÕES SOBRE O INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL .....</b>	<b>7</b>
<b>3.1 Peculiaridades da crise nos pequenos municípios .....</b>	<b>10</b>
<b>4 O REFLEXO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL NOS PEQUENOS MUNICÍPIOS EFETIVANDO A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA.....</b>	<b>11</b>
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>12</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>13</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A instalação de uma grande empresa em um município pequeno tem a capacidade de modificar e trazer crescimento à economia local e o inverso também é verdadeiro. Por vezes, decretar a falência de uma empresa estabelecida em um pequeno município implica em decretar uma crise local, isto pois quiçá aquela seja a única fonte de empregos da região, diferente do que ocorre em grandes metrópoles.

O impacto, proporcionalmente falando, de uma falência empresarial em pequenos municípios é muito maior. Veja-se, em uma grande metrópole há uma vastidão de indústrias, se uma está falida o trabalhador poderá migrar para outra; dificilmente todos os membros do vínculo familiar trabalharão em uma mesma empresa, sendo que a demissão de um membro não levará a hipossuficiência familiar; o município não tem aquele imposto como seu maior retorno financeiro. Traçadas algumas diferenças, é indispensável salientar que se o instituto de Recuperação Judicial de empresas tem sua inestimável importância nas grandes capitais para a economia, nos pequenos municípios, muitas das vezes, pode ser o único remédio.

Ocorre que a Recuperação Judicial é um instituto relativamente novo no Brasil, o qual ainda é moroso e não possui uma comunicação totalmente digital a fim de facilitar o diálogo

dos participantes. Não bastasse, são poucos os empresários que tem conhecimento das benesses do instituto. Na seara do interior a problemática se agrava, pois são comuns as chamadas empresas familiares que crescem e tomam uma grande proporção sem o respaldo técnico-jurídico necessário. Nesse cenário, diante das turbulências de mercado optam pela lacração da empresa, isto é, fecham as portas e iniciam " do zero" ao invés de buscar uma solução viável para dar continuidade àquela atividade.

Fábio Ulhôa Coelho (2018) pauta alguns princípios aplicáveis a empresa em crise, dentre eles está o princípio do impacto social da crise da empresa. O princípio consiste na ideia que o interesse em cultivar uma empresa saudável não está restrito apenas ao seu dono, isto é, aos empresários. Tal anseio ultrapassa seara individual e adentra em um interesse social, já que toda a sociedade se beneficia dos frutos que a empresa oferece. Ao empregado interessa manter seu emprego, aos consumidores interessa ter o produto no mercado, ainda, ao Estado interessa a arrecadação de tributo, tornando-se a empresa uma grande e insubstituível propulsão a engrenagem da economia.

Diante da importância da empresa para à sociedade, faz-se necessário aprimorar a utilização do instituto da Recuperação Judicial de empresas em crise, bem como expandir e propagar sua aplicação nos pequenos municípios. Desta feita, poderemos falar que cada dia mais a empresa cumpre seu papel social sendo o instituto da Recuperação Judicial essencial para tanto.

Face ao exposto, este estudo tem como objetivo geral analisar o instituto da Recuperação Judicial e sua efetividade quando aplicado a uma grande empresa localizada em um pequeno município, por meio do procedimento bibliográfico, de abordagem qualitativa, utilizando-se, quanto à escrita, o método dedutivo.

Pertinente também salientar os objetivos específicos da pesquisa. Quais sejam: verificar os tipos de crises e a origem do instituto da Recuperação Judicial; tecer considerações sobre o instituto da Recuperação Judicial e sua finalidade; analisar as peculiaridades da crise nos pequenos municípios; identificar o reflexo da Recuperação Judicial quando aplicada a uma grande empresa localizada em um pequeno município como instrumento de efetivação do princípio da função social da empresa.

Neste passo, o trabalho foi estruturado de forma que inicialmente abordará os tipos de crises e a origem do instituto da Recuperação Judicial, momento em que será exposto o caráter de risco da atividade empresarial, sendo a pandemia da Covid-19 exemplo latente disso.

Num segundo capítulo a pesquisa versará sobre considerações do instituto da Recuperação Judicial e suas inovações com a alteração da lei, bem como a finalidade precípua

do instituto, que é recuperar empresas viáveis que pelas incertezas do mercado e imprevisibilidade da economia encontram-se em dificuldade.

O terceiro capítulo tratará de uma análise das peculiaridades da crise nos pequenos municípios, quando comparados com grandes metrópoles. Por derradeiro, a pesquisa identificará o reflexo da Recuperação Judicial aplicada a uma grande empresa localizada em um pequeno município como instrumento de efetivação da função social da empresa.

## **2 CRISE E A ORIGEM DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

A palavra crise na história da medicina diz respeito ao momento decisivo da doença, entre a cura e a morte. Na economia empresarial não é diferente, tomemos como exemplo uma pessoa que sofreu um infarto devido a maus hábitos e por esforços médicos sobrevive. Após o trauma essa pessoa tem a oportunidade e a escolha de se transformar com um estilo de vida mais saudável, mas também pode se acomodar e repetir os mesmos erros. Assim também é com a empresa em Recuperação Judicial, que pode aproveitar os prazos e deságios oferecidos para reestruturar seu caixa, por outro lado tem a opção de permanecer estagnada diante da crise.

Estas empresas enxergam a doença, todavia, são doentes que abraçam a maca e entre falir e mudar o modo de gerir optam em fechar as portas, não buscam a inovação, não exercem a proatividade, se apegam aos maus hábitos e ao modelo obsoleto de mercado. Se elas não buscam a inovação estão diante da crise econômica, se não mudam o modo de gerir, fazem maus negócios em tempos não propícios, confundem o patrimônio da pessoa física com a jurídica aí estamos diante da crise financeira. Comum é que essas duas crises se deságuem em uma terceira: a crise patrimonial, nesta diante de uma gama de erros o passivo da empresa torna-se muito superior ao seu ativo.

Afogada em dívidas parece ser o fim desta atividade, e um tempo atrás seria. A Recuperação Judicial surge nesse cenário de dois polos antagônicos: ou a empresa está em ótimas condições e por isso permanece em atividade ou passa por dificuldades e deve ser rapidamente fechada. A empresa em crise era, sem margem à dúvida, vista como uma ameaça à economia.

Essa ameaça pode ser comparada com a situação dos leprosos na Idade Média, estes eram segregados por estarem doentes, pois se acreditava que a enfermidade era um castigo divino a pessoas pecadoras. Assim, elas deveriam padecer a sós, encarceradas, porque além de merecerem estar ali poderiam contaminar inocentes. Uma empresa em dificuldades era, na verdade, como uma pessoa leprosa na Idade Média.

Nem por isso perdeu o instituto da falência o caráter repressivo:

desaparecido o costume de estigmatizar o falido, expondo publicamente, com sinais materiais e externos, o seu infortúnio, nem por isso desapareceu o caráter infame que acompanha a falência, como a sombra do corpo, e não raro vemos manifestar-se, com acentuada insistência, o regresso à fórmula de BALBO, dominante na Idade Média, para qual a falência e a fraude são expressões correlatas (FARIA, 1932, pp. 9-11).

Ao empresário não era cabível o erro, se por ventura ocorresse era punido de modo cruel, além da segregação o falido também era submetido a punições físicas. Na atual conjectura, é clarividente que submeter o empresário a essas torturas é ignorar o caráter de risco da atividade desenvolvida, riscos que não dizem respeito tão somente à capacidade ou incapacidade pessoal em si, mas de um conjunto de fatores sociais, políticos e econômicos.

Nesse sentido, nenhuma empresa está isenta de se frustrar, empreender é e sempre será um negócio de risco. Mesmo aquelas empresas com grande respaldo contábil, jurídico e administrativo estão sujeitas as variações inesperadas do mercado que podem ensejar a ruína, já que não se trata apenas de fatores econômicos isolados, mas de uma macroeconomia. Nessa toada, fica nítido que nem tudo está no controle de investidores, empreendedores e empresários (COELHO, 2018, p. 304).

Em meados da segunda metade do século XIX, no auge da II Revolução Industrial, muitos negociantes - que já estavam se transformando na figura do empresário - se endividaram, mas não por empregar artifícios fraudulentos ou escusos, visto que não possuíam a finalidade de lesar ou prejudicar credores, não visavam se enriquecer ilicitamente, mas estavam naquela situação por decorrência natural de negócios arriscados, empreendidos por pessoas honestas, trabalhadoras, porém inexperientes e incapazes de lidar com um mercado incipiente e em eminente transformação (LOBO, 2006).

É cristalino que se o empresário contar com aptidões para desenvolver a atividade suas chances são superiores, todavia isso não garante o sucesso do negócio, já que empreender não é dessa simplicidade, a pessoa que se dispõe deve ter competência para isso, adquirida mais por experiência de vida que por estudos (COELHO, 2012, p. 22).

Ludwig Von Mises (2017) expoente da Escola Austríaca de Economia, alertava acerca desse risco: cada um de nós precisa lidar com condições futuras e incertas que não podem ser antecipadas. O estadista, o político, o empreendedor e outros são, por assim dizer, "historiadores do futuro", sendo a pandemia causada pela Covid-19 exemplo latente de evento inesperado que surpreendeu o empresário.

Uma das evoluções que a Lei 11.101/05 (BRASIL, 2005) trouxe foi justamente essa, entender o caráter de risco da atividade empresarial, ou seja, que se o empresário tem o bônus do lucro também está sujeito ao ônus do prejuízo. E, uma lei que ampare a atividade somente

em tempos de bonança é uma lei incompleta, pois se todos se beneficiam da atividade, mesmo que indiretamente, é razoável a legislação oferecer a possibilidade da empresa se recuperar em momentos de turbulências econômico-financeiras. Leia-se, conforme bem explica o Ministro Luiz Fux no prefácio da obra citada abaixo:

Severas transformações socioeconômicas, acrescidas da novel percepção axiológica do direito, fundado na livre concorrência e na dignidade da pessoa humana, conduziram o legislador a repensar uma norma falencial mais voltada para a salvação das empresas do que para a punição delas com a decretação da quebra, o que conduzia, a um só tempo, devedores e credores a situação deveras desvantajosas. Enfim, o direito concursal não atendia mais as agruras da crise de empresa, impondo-se em um marco separatório entre o passado e o presente; entre o processo liquidatário de outrora e a recuperatório (CAMPINHO, 2019).

Todavia, nem todas as pessoas querem ser tratadas e assim também o é com a pessoa jurídica: nem todas as empresas estão dispostas a encarar o plano de tratamento, já que este exige dolorosos sacrifícios. Assim, nas categóricas palavras de Fábio Ulhôa Coelho "não é qualquer empresa que deve ser salva a qualquer custo" (2018, p.356), a Recuperação Judicial é um instituto custoso e não só ao empresário, mas a toda sociedade.

O credor ao abrir mão de crédito ou conceder maiores prazos, implica em retirar isso de algum lugar, ou seja, aumentar o custo da matéria prima oferecida aos outros fabricantes. Estes, por sua vez, aumentarão o valor do produto final de modo que o consumidor sofrerá o impacto e assim todos pagam o preço do tratamento. Em grande parte dos casos, se a crise não encontrou uma saída no próprio mercado melhor é a falência, com o reemprego dos recursos materiais e humanos da falida em outra atividade econômica (Idem, p. 356).

Noutro giro, é impreterível dizer que a da Lei de Recuperação e Falência de Empresas em Crise (LRFE) em seu artigo 48 prevê quais empresas poderão requerer a Recuperação Judicial.

Poderá requerer a recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente a atividade há mais de 2 (dois) anos e que atenda os seguintes requisitos, cumulativamente: (BRASIL, 2005).

É necessário ressaltar o uso do verbo "poderá", ficando notório que o empresário não é obrigado a empreender, a continuar o seu negócio independente de sua vontade, porque o instituto da Recuperação Judicial é uma faculdade e não uma obrigação. Se o artigo 170, inciso III da CF/88 estabelece a função social da propriedade, que se desdobra na função social da empresa, o mesmo artigo, em seu parágrafo único, também resguarda o direito à livre iniciativa (BRASIL, 1988).

Convém dizer que a liberdade de iniciativa não é garantia absoluta, visto que será

mitigada quando entrar em conflito com interesses sociais. Para tanto a Constituição determina um equilíbrio entre esta medida de eficiência exigida pelo modo de produção capitalista e a promoção da justiça social (FRONTINI, 1975, p. 35).

Nessa toada, o empresário cansado e que não está disposto a se reestruturar e se adaptar ao novo mercado também estará exercendo sua função social declarando a autofalência. O princípio da preservação da empresa tem um limite e este limite é, justamente, a viabilidade da atividade. Na mesma esteira, os requisitos legais estabelecidos na LRFE servem como um filtro para impedir que o instituto seja banalizado. Não se trata de tolher o direito a se recuperar, mas de utilizar com cautela um remédio tão custoso, evitando um dispêndio de tempo, dinheiro e trabalho aplicados em uma empresa inviável.

Desta feita, passados os primeiros esclarecimentos, para melhor elucidar o discorrido, convém trazer a lição do livro "Memórias Póstumas de Brás Cubas". Na obra o personagem principal tinha como projeto a criação de um remédio que curaria todas as doenças, como uma mágica àquele que tomasse a fórmula universal estaria curado, ocorre que em uma de suas saídas pelas ruas para cuidar desse projeto é surpreendido por uma tempestade, contrai pneumonia e vai óbito (ASSIS, 1999). Esse personagem literário tinha um plano irreal de curar todas as doenças e por ironia do destino morre justamente doente, deixando clara a falibilidade da ideia.

Por assim dizer, o instituto da Recuperação Judicial não é um remédio universal que promete curar toda dificuldade empresarial. O legislador, o juiz e o administrador judicial não são Brás Cubas em um projeto utópico, se assim fossem o instituto já estaria morto em sua origem. Ao contrário, devem perceber e identificar os fatores que levaram à crise para, então, oferecer-lhes o remédio na medida exata e necessária, bem como para, quando preciso, responsabilizar os causadores (ULHOA, 2018, p. 304).

Assim, empregada maneira adequada, tem-se como resultados a recuperação da capacidade produtiva da empresa, que alcança a rentabilidade autossustentável e supera, com isso, a situação de crise econômica- financeira em que se encontra o seu titular - o empresário-, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego e a composição dos interesses dos credores (CAMPINHO, 2019, p. 32). Em síntese, cumpre de modo efetivo a finalidade da lei, promovendo a preservação da empresa e sua função social.

### **3 CONSIDERAÇÕES SOBRE O INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

O ordenamento jurídico apresenta o instituto da Recuperação Judicial como um somatório de providência de ordem econômico-financeiras, econômico-produtivas,

organizacionais e jurídicas, através das quais a capacidade produtiva de uma empresa possa, da forma mais eficaz, ser reestruturada e aproveitada, alcançando uma rentabilidade autossustentável, superando, com isso, a situação de crise econômico-financeira que se encontra seu titular, ou seja, o empresário, permitindo que haja a manutenção da fonte produtora, do emprego e a composição dos interesses dos credores (CAMPINHO, 2019).

Em uma visão processual, o instituto se implementa por meio de uma ação judicial de iniciativa do devedor, trazendo causas concretas da situação patrimonial e razões da crise, bem como documentos contábeis, relações de credores, empregados, bens, ações judiciais de certidões no Registro Público de Empresas e de protestos.

Ato contínuo, verificado o cumprimento dos requisitos meramente formais, o magistrado irá determinar o processamento da Recuperação Judicial e, por consequência, a empresa irá gozar da suspensão do curso da prescrição e de ações, execuções e de todas as benesses temporárias previstas na lei para que a empresa consiga, durante esse período, se recuperar.

Logo em seguida, a empresa devedora deverá apresentar um plano de pagamento dos débitos aos credores com finalidade de superação da situação de crise econômico-financeira enfrentada, plano este que poderá ser aprovado ou rejeitado; veja-se que no processo de Recuperação Judicial não há autor e réu, mas de um lado empresa devedora e de outro os credores.

Outro ponto, é que o papel do juiz fica restrito à verificação do preenchimento dos requisitos legais aplicáveis ao plano, não podendo ele interferir no seu conteúdo, prevalecendo, assim, a autonomia privada das partes (CAMPINHO, 2019). Em resumo, existe a atuação do Poder Judiciário, porém não como sujeito responsável pela reestruturação, mas sim como aquele que irá acompanhar a aplicação dos procedimentos legais previstos (TOMAZETTE, 2017).

A Lei de Recuperação Judicial de Empresa em Crise (Lei nº 11.101/2005, alterada pela Lei nº 14.112/2020) (BRASIL, 2005 e BRASIL, 2020) foi alterada durante o período que o presente trabalho estava sendo elaborado. A nova lei tem como fito modernizar o sistema recuperacional e atender à necessidade do mercado hodierno, principalmente, diante do cenário econômico causado pela pandemia da Covid-19.

Estão entre as principais mudanças a possibilidade de o credor em situações específicas propor um plano de recuperação judicial. Tal possibilidade minimiza o caráter engessado que tinha a lei anterior e prioriza, desta forma, o caráter negocial do instituto da Recuperação Judicial.

Há também regra explícita acerca de que a alienação de ativos não mais enseja sucessão de dívidas pelos adquirentes; outro ponto é o incentivo à concessão de crédito novo às empresas em recuperação judicial, com segurança de que haverá uma prioridade em caso de futura falência.

Ato contínuo, necessário atribuir especial atenção ao espaço dado aos métodos alternativos de resolução de conflitos exarados na nova lei, a qual deixou claro o objetivo de conferir maior celeridade ao processo de recuperação judicial. Conforme se verifica o artigo 20- A e B da lei referenciada (BRASIL, 2020):

Art. 20-A. A conciliação e a mediação deverão ser incentivadas em qualquer grau de jurisdição, inclusive no âmbito de recursos em segundo grau de jurisdição e nos Tribunais Superiores, e não implicarão a suspensão dos prazos previstos nesta Lei, salvo se houver consenso entre as partes em sentido contrário ou determinação judicial.

Art. 20-B. Serão admitidas conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial, notadamente:  
[...]

Muito embora conciliação e mediação já viessem ocorrendo mesmo antes da alteração legal, a nova legislação, incentivando a busca de métodos alternativos de solução dos litígios, deixa claro mais uma vez o próprio caráter contratual do instituto e propicia a negociação direta entre credor e devedor em alguns casos.

Portanto, a inserção pretende fomentar as partes se comunicarem não como inimigas, ao contrário, como sujeitas que buscam o mesmo propósito: a recuperação, um a recuperação da atividade empresarial e outro do crédito a receber. Com isso pretende-se diminuir a exacerbada morosidade para aprovação do plano e, por consequência, busca-se aliviar as vias judiciárias.

Existe ainda uma dilação no “Stay Period”, termo usado para definir o período de suspensão das execuções ajuizadas e constrições realizadas sob o patrimônio do devedor, o qual a partir de agora continua sendo de 180 (cento e oitenta dias) desde o deferimento da recuperação judicial, contudo permite, excepcionalmente e por uma única vez, a prorrogação por igual período. Cabe destacar, neste ponto, que a prorrogação apenas ocorrerá caso a recuperanda não tenha dado causa ao prolongamento do prazo.

Por fim, pode-se afirmar desde já que nova lei trará grandes mudanças e significativos avanços ao processo de recuperação judicial, sendo de grande valia e contribuição à efetividade do instituto, até mesmo da recuperação daquelas grandes empresas localizadas nos pequenos municípios, que é escopo do presente trabalho.

### **3.1 Peculiaridades da crise nos pequenos municípios**

A priori, é curioso trazer à baila que a legislação não define especificamente o que são pequenos municípios, a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 57/2016 que está em tramitação para deliberação do plenário, conhecida como a PEC da Desburocratização, determina que a definição de pequeno Município deverá ser feita por Lei Complementar e também pode estar no texto constitucional, e deve se referir as localidades com população de até 50 mil habitantes, conforme previsto na Lei 101/2000 de Responsabilidade Fiscal (BRASIL, 2000).

Neste passo, impende destacar que a diferenciação das oportunidades, a depender do tamanho do município, acontece a partir do acesso a economias maiores com centros de informação, comunicação, comércio e finanças se revelam como lugares centrais por onde as menores economias conectam-se aos mercados nacionais e internacionais (IBGE, 2017).

Desta forma, pode-se dizer que as diferenças são ainda mais acentuadas no grupo de municípios de grande porte, onde a distância entre aqueles municípios que tem em torno de 50 mil habitantes e o município de São Paulo, o qual possui cerca de 12,3 milhões de habitantes, é muito grande. Do mesmo modo, como no grupo de municípios de pequeno porte com menos de mil habitantes possui características bem diferentes de um município com próximo aos 10 mil habitantes (BREMAEKER, 1996).

Em outras palavras, na prática é possível notar que nos grandes municípios, como é o caso de São Paulo, devido a sua estrutura e recursos financeiros existentes há mais oportunidades de emprego, mais acesso a centros informacionais e de formação profissional, ali estão sediados polos tecnológicos que incentivam e fomentam o desenvolvimento, a inovação e o empreendedorismo. Diferente é a realidade de um pequeno município onde dificilmente tem um centro universitário local, possui menos recursos para investimento em educação, fomento de empregos e criação de parques tecnológicos.

Em grande parte dos casos, o crescimento econômico de um pequeno município está intimamente ligado com a instalação ou o crescimento de uma grande empresa, cujos impactos vão muito além dos empregos diretos ou indiretos gerados. Os reflexos aparecem nos impostos arrecadados, nos fornecedores que se instalam ao redor do empreendimento, no comércio e serviços em geral, enfim, produz uma grande transformação sobre a economia local (ESTEVAM, 2012).

Neste passo, é comum que em pequenos municípios exista uma atividade que é o “carro chefe”, como ocorre na cidade de Jacarezinho, localizada no estado do Paraná, onde a economia

gira em torno da agricultura, mais especificamente das usinas de cana-de-açúcar situadas no município. À vista disso, indaga-se ao leitor que conhece um município nessa conjectura, como seria o município de Jacarezinho/PR sem suas usinas? Por óbvio o município teria sua empregabilidade reduzida e enfrentaria dificuldades econômicas.

Portanto, é consequência lógica que se uma grande empresa estabelecida em um pequeno município declara falência o município sofre um impacto muito superior caso o mesmo ocorresse em uma metrópole. Isto porque em um município maior a economia não está concentrada em uma única atividade e em uma única empresa, ao contrário, possui uma gama de empresas atuando e de ramos distintos de atividades e, por consequência, maior robustez e agilidade para aquecer novamente a economia sem que a falência de uma única empresa leve todo o município a colapso.

Daí, é possível afirmar que se a Recuperação Judicial da empresa em crise é um instituto de extrema importância nos grandes municípios, nos pequenos ela pode ser a única saída para reestruturar a empresa em crise e, por derradeiro, toda a economia local.

#### **4 O REFLEXO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL NOS PEQUENOS MUNICÍPIOS EFETIVANDO A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA**

Conforme anteriormente falado, o princípio da função social da empresa tem sua origem da Constituição Federal quando o texto legal dispõe que a propriedade atenderá a função social conforme artigo art. 5º, inc. XXXIII da C.F. (BRASIL, 1988). Além disso, o texto constitucional também abarca a função social como princípio geral da atividade econômica (CF, art. 170, inc. III). Assim, pode-se dizer que a função social da empresa é estrutura basilar da ordem jurídica e do mercado empresarial. Sobre o tema, Bulgarelli (1985, p. 284) conceitua a função social da empresa:

Por função social, deve-se entender, no estágio atual do nosso desenvolvimento socioeconômico, o respeito aos direitos e interesses dos que se situam em torno da empresa. Daí a doutrina assinala essa função reativamente aos trabalhadores, aos consumidores e à comunidade, o que parece evidente.

É importante salientar que muito embora a lei estabeleça a necessidade de a empresa cumprir com sua função social, o texto não define exatamente o que é essa função e como cumpri-la. Diante desse vácuo legislativo é necessário a aplicação de uma interpretação sistemática do arcabouço de princípios constitucionais que tratam, por exemplo, da livre iniciativa, da dignidade da pessoa humana e da justiça social, para extrair esse raciocínio.

Em suma, por entender o impacto social da empresa na sociedade, o Direito preocupa-se em criar mecanismo eficientes para proteger essa atividade econômica e dentre eles está

instituto da Recuperação Judicial.

O Direito reconhece que em torno do funcionamento regular e desenvolvimento de cada empresa, não estão somente os interesses individuais dos empresários e empreendedores, mas também os metaindividuais de trabalhadores, consumidores e outras pessoas, enfim, de toda a sociedade; são estes últimos interesses que devem ser considerados e protegidos na aplicação de qualquer norma de direito comercial (COELHO, 2012).

Por esse motivo, é cediço que a Recuperação Judicial não é um benefício ao devedor. Diferente disso, o seu benefício consiste em dar o melhor destino social para a atividade econômica organizada, ou seja, a empresa e não ao seu titular. Tanto é verdade que dentre as medidas de saneamento da crise, se prevê a possibilidade de alteração do próprio titular da empresa (CAMPINHO, 2018).

Em razão dessa importante função social da empresa, e através do princípio da preservação da empresa, busca-se salvar a atividade econômica organizada e viável que se encontra em situação de dificuldade. Assim, pode-se afirmar que a Lei de Recuperação Judicial de Empresas e de Falência se mostra em plena consonância com a Constituição Federal, já que como princípio basilar tem o da função social da empresa em indissociável entrelaçamento com o princípio da preservação da empresa (MARTINS, 2013).

Nesse ponto, convém lembrar que quando se fala em recuperação diz respeito àquelas empresas viáveis, as quais exerceram sua função social, porém devido à crise e turbulências de mercado passam por dificuldades, estas merecem uma segunda chance. Como bem esclarece Penalva (1999, p. 31) “nada pode ser mais danoso ao interesse público do que a manutenção de empresas ineficiente, as quais inevitavelmente seriam mantidas com subsídios públicos”.

Por isso, quando uma empresa viável se recupera e consegue voltar a exercer sua função toda a sociedade se beneficia dos seus frutos, ainda mais se tratando de uma grande empresa localizada em um pequeno município. Os prejuízos são superados, as dívidas pagas, empregos são mantidos, impostos arrecadados, o município volta a se reerguer e se torna possível observar de modo claro o reflexo da Recuperação Judicial como instrumento para efetivação da função social da empresa.

## **CONCLUSÃO**

O objetivo do presente trabalho foi examinar o instituto da Recuperação Judicial e seus reflexos quando aplicado a uma empresa localizada em um pequeno município. Daí a conclusão que o instituto da Recuperação Judicial das empresas em crise deve servir como instrumento para efetivação dos princípios constitucionais, especialmente o da função social da empresa e

o do pleno emprego.

Face a isso, pode-se verificar que o impacto, proporcionalmente falando, da falência de uma empresa localizada em um pequeno município é muito superior, pois em um grande município há uma vastidão de empresas e se uma está falida o trabalhador poderá migrar para outra; dificilmente todos os membros do vínculo familiar trabalharão em uma mesma empresa, sendo que a demissão de um membro não levará a hipossuficiência familiar; o município não tem aquele imposto como seu maior retorno financeiro.

Diante das peculiaridades identificadas, conclui-se que o instituto de Recuperação Judicial de empresas tem inestimável importância nas grandes capitais para a economia e nos pequenos municípios essa importância é intensificada, já que ali a recuperação de uma empresa em dificuldade pode ser a única saída para manter os empregos e a saúde econômica municipal. Fez-se também uma analogia com o município de Jacarezinho/PR, onde a economia local gira em torno da agricultura, mais especificamente, das usinas de cana-de-açúcar, demonstrando-se a importância da atividade para região.

Constatou-se a relevância do instituto quando aplicado a uma empresa viável e que empresas inviáveis não merecem utilizar um recurso tão custoso à sociedade. Sobre essa decisão cabe tão somente aos credores realizarem essa análise no momento da aprovação ou reprovação do plano, tendo em vista a natureza contratual do instituto. Também se verificou de modo latente que os esforços da lei se debruçam em recuperar a empresa enquanto atividade econômica organizada, e não o seu titular –o empresário.

Explicou-se a necessidade de aprimorar o instituto da Recuperação Judicial, que teve sua relevância intensificada pela urgência de uma resposta do Poder Legislativo à crise econômica e social decorrente da pandemia da Covid-19.

Possível concluir que o instituto da Recuperação Judicial, quando empregado da maneira adequada, funciona como um remédio que impede que a empresa vá a óbito, isto é, à falência. Oferecer-lhes o remédio na medida exata e necessária têm-se os resultados da recuperação da capacidade produtiva de uma empresa que é reestruturada e aproveitada, alcança a rentabilidade autossustentável, supera, com isso, a situação de crise econômica- financeira, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego e a composição dos interesses dos credores.

## **REFERÊNCIAS**

AGÊNCIA CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIOS DE NOTÍCIAS. **Senado**

**aprova PEC que garante importante simplificação de prestação de contas para os pequenos Municípios.** Disponível em

<<https://www.cnm.org.br/comunicacao/noticias/senado-aprova-pec-que-garante-importante-simplificacao-de-prestacao-de-contas-para-os-pequenos-municipios>>. Acesso em 19/01/2020.

ASSIS, Machado de. **Memórias Póstumas de Brás Cubas**. São Paulo: Moderna, 1999.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em 04 de abril de 2020.

BRASIL. **Lei Complementar n. 101**, de 4 de maio de 2000. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em 18 de dezembro de 2020.

BRASIL. **Lei n. 11.101**, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm). Acesso em 05 de novembro de 2021.

BRASIL. **Lei n. 14.112**, de 24 de dezembro de 2020. Altera as Leis n os 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/L14112.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14112.htm). Acesso em 22 de junho de 2021.

BRASIL. **Proposta de Emenda à Constituição n° 57**, de 2016. Disponível em:

<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/127414>

BREMAEKER, François E. J. Causa da Situação de Crise Financeira dos Municípios Brasileiros. **Revista de Administração Municipal**. V. 219. 1996. Disponível em:

[http://lam.ibam.org.br/revista\\_detalhe.asp?idr=157](http://lam.ibam.org.br/revista_detalhe.asp?idr=157). Acesso em 18 de outubro de 2021.

BULGARELLI, Waldirio. **A teoria jurídica da empresa**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985.

CAMPINHO, Sérgio. **Curso de direito comercial: falência e recuperação de empresa**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

CAMPINHO, Sérgio. **Curso de direito comercial: falência e recuperação de empresa**. 10 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**, volume 1: direito de empresa. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Novo manual de direito comercial**: direito de empresa. 30. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

ESTEVAM, OLIVEIRA, et al. Os impactos econômicos num pequeno município com a instalação de uma grande empresa: um estudo de caso do município de Morro Grande - SC. **Ensaios sobre a economia Sul Catarinense**. Periódico, UNESC, v. 3, n. 3. 2012. Disponível em: <http://periodicos.unesc.net/seminariocsa/article/view/676/668> Acesso em 19 de novembro de 2021.

FARIA, Sebastião Soares de. **Da concordata preventiva da falência**. São Paulo: Saraiva, 1932.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Classificação e caracterização dos espaços urbanos e rurais do Brasil: uma primeira aproximação**. Rio de Janeiro: IBGE, 2017. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv100643.pdf>. Acesso em 20 de dezembro de 2020.

LOBO, Jorge. Direito de empresa em crise. A nova Lei de Recuperação de Empresa. **Revista EMERI**, v. 9, n° 34, 2006. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista34/revista34\\_17.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista34/revista34_17.pdf). Acesso em 10 de janeiro de 2021.

MARTINS, Adriano Oliveira. **A função social da empresa como instrumento de efetividade da recuperação empresarial**. 2013. 161 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, 2013.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA DO BRASIL. **A Nova Lei de Falências é aprovada pelo Congresso Nacional**. Disponível em: <https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/noticias/2020/novembro/nova-lei-de-falencias-e-aprovada-pelo-congresso-nacional>. Acesso em 20 de dezembro de 2020.

MISES, Ludwig Von. **O livre mercado e seus inimigos**: pseudo-ciência, socialismo e inflação. 1. ed. Campinas: Vide Editorial, 2017.

NEGRÃO, Ricardo. Direito empresarial: estudo unificado. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

PENALVA SANTOS, Paulo. **Comentários à Lei de Falências**. v. 1. Rio de Janeiro, 1999.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: Falência e recuperação de empresas**, v. 3. 5.ed. São Paulo: Atlas, 2017.